



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001099/99-69
Recurso nº. : 126.516
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.180

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO - A retificação da declaração é possível mediante comprovação de erro em que se funde. A inclusão ou não dos rendimentos de menor na declaração do responsável é uma faculdade legal que não caracteriza erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001099/99-69
Acórdão nº. : 102-45.180
Recurso nº. : 126.516
Recorrente : TÂNIA APARECIDA DIAS PETRI

RELATÓRIO

Tânia Aparecida Dias Petri, CPF de nº 289.600.929-91, residente e domiciliada à Rua Luiz Oscar de Carvalho, 75, bloco 14, apart. 21, bairro Trindade, na cidade de Florianópolis-SC, inconformada com a decisão do Senhor delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que ao apreciar sua manifestação de inconformidade ao indeferimento de seus pedidos de restituição de imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, e de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 1/2), interpõe recurso para este Conselho objetivando sua reforma. A decisão está sumariada nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - MUDANÇA DE OPÇÃO - A tributação em separado ou em conjunto com o filho menor é faculdade pessoal concedida pela legislação tributária que deve ser exercida na entrega da declaração. A opção pela forma de tributação menos favorável não constitui erro, condição para a retificação da declaração.

Solicitação indeferida.” (fls. 54).

Em suas razões apresentadas às fls. 60/62 repete a argumentação apresentada em sua impugnação, em síntese, alega a sua inconformidade com o indeferimento do pedido de retificação da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001099/99-69

Acórdão nº. : 102-45.180

Esclarece que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte foi emitido em seu nome, Tânia Aparecida Dias Petri e não no de seu filho Renan Dias Petri razão do erro.

Aduz ser incompreensível o fato de que inicialmente foi reconhecido o erro que deu ensejo a restituição no valor de R\$36,50 para posteriormente voltar atrás e cobra-lo nos termos do lançamento efetivado no auto de infração. Informa que tal valor já foi recolhido com a devida correção (fls. 89).

Afirma estar patente o erro e o desconhecimento no preenchimento da declaração. Argumenta que o legislador ao conceder a possibilidade de incluir ou não os rendimentos dos dependentes na declaração de um dos progenitores sinaliza que deverá prevalecer a opção menos onerosa, pois o "Leão" não quer nem mais nem menos do que lhe é devido.

Fundamenta seu inconformismo no disposto nos arts. 964 do Código Civil, 165, do CTN e 880 do RIR aduzindo que "apesar da restituição pleiteada seja de pequena monta, para a contribuinte e seu filho menor é expressiva".

Conclui solicitando: "a reconsideração dos indeferimentos, que seja considerado a retificação da declaração de imposto de renda pessoa física exercício 1998 – ano calendário 1997, com a respectiva restituição do imposto de renda pago a maior, por ser justo e legal".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001099/99-69
Acórdão nº. : 102-45.180

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente em seu recurso, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Isto porque, o legislador estabeleceu que “os rendimentos e ganhos de capital que sejam titulares menores serão tributados em seus respectivos nomes” contudo opcionalmente permite que tais rendimentos sejam tributados em conjunto com os dos pais sendo neste caso considerados dependentes. É uma faculdade concedida ao responsável optar pela tributação individual ou em conjunto. A opção é aperfeiçoada quando da apresentação da declaração. Este é o momento, implementada a escolha e entregue a declaração não há como altera-la, a escolha é definitiva em decorrência do efeito preclusivo do lançamento, porque delinea os elementos que compõem a base de cálculo do imposto daquele exercício. O comando geral e impessoal transmuda-se em individual e pessoal irradiando direitos e obrigações. Precisos são os ditames dos §§ 1º e 2º do art. 147, do CTN:

“§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001099/99-69
Acórdão nº : 102-45.180

Daí a razão de que a declaração só poderá retificada se for comprovado o erro face aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A opção dada pelo legislador não se configura em erro, mesmo que tardiamente o contribuinte venha a verificar que de outra forma a tributação seria mais benéfica.

Por outro lado, tampouco o fato de a fonte pagadora ter emitido o comprovante de rendimentos em nome da recorrente não caracteriza erro, mas tão só evidencia-se que a ela foi deferida a guarda do menor nos termos do § 3º, do art. 35, da Lei de nº 9.250/95.

Assim, como bem decidido pela decisão guerreada, não configurado o erro, deve ser mantida para o exercício de 1998, ano-calendário 1997, a declaração original apresentada pela recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO